



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

PARECER JURÍDICO

Solicitado pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação, Parecer Jurídico no Processo Licitatório em questão modalidade Concorrência, pelo tipo maior oferta/lance, sob nº 01/2018, que tem como objetivo a Contratação de Empresa para manutenção da folha de pagamento dos servidores públicos, passamos a exarar o parecer com fundamento nas Leis nºs 8666/1993.

A empresa impugnante, afirma que os índices levados a termo no edital, culminam com restrição ao certame, haja vista que, para o sistema bancário, o índice que atualmente é utilizado denomina-se índice basileia.

Basileia é o índice que mede a solvência de determinada instituição financeira. Esse índice expressa a relação entre os capitais próprios e os capitais de terceiros dessa instituição. Traduzindo: a proporção entre o dinheiro que é da própria empresa e o dinheiro que ela deve para outras pessoas ou entidades, sendo uma ótima maneira de saber o risco que você está correndo ao investir em um banco, corretora ou financeira.

A atividade de intermediação financeira dos bancos envolve riscos usualmente suportados por capital. Quanto maior o índice, maior a sobra de capital próprio ou patrimônio para a realização de operações de crédito de maior risco. A recomendação internacional é de um patrimônio de referência (PR) mínimo de 8%. No Brasil o índice mínimo é de 11%.

O Índice de Basiléia é importante indicador para a análise financeira de bancos. O objetivo é fazer com que os bancos tenham capital suficiente para aguentar riscos de perda em sua atividade.

Em termos simples, o índice de Basiléia é a razão entre o patrimônio de referência e o valor dos empréstimos por ele concedidos ponderados pelo risco.

Onde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

IB: Índice de Basiléia

PR: Patrimônio de Referência

RWA: valor dos ativos ponderados pelo risco

E, quanto maior a competitividade, maior a probabilidade de empresas concorrentes. Assim o artigo 3º da Lei nº 8666/93 prescreve que seja dada ampla concorrência, com a seleção mais vantajosa para a administração:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a questão dos princípios que norteiam o direito público e o direito administrativo, encontramos os princípios da autotutela e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública é obrigada a policiar os bens públicos e os atos administrativos. E em decorrência deste princípio que a polícia administrativa dos bens públicos impedirá que sejam eles danificados, bem como é fundamental neste princípio que o administrador pode proceder ao desfazimento dos atos administrativos quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação).

E é a Administração que tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. É por isso que se reconhece à Administração o poder dever de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à lei.

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos da administração, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Em consequência desse Princípio da Autotutela, a Administração: a) não precisa ser provocada para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos; b) não precisa recorrer ao Judiciário para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de n 346, "administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"; e pela de n 473, "a administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

É a Administração zelando pelos seus próprios atos.

É, ainda, em consequência da autotutela, que existe a possibilidade da Administração revogar os atos administrativos que não mais atendam às finalidades públicas (sejam inoportunos, sejam inconvenientes), embora sejam legais. Em suma, a autotutela se justifica para garantir à Administração: a defesa da legalidade dos seus atos e a defesa da eficiência dos seus atos.

A isso, o artigo 38, IX da Lei 8666/1993, declara que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Devemos acrescentar que cabe ao Administrador, dentro dos poderes que lhe são conferidos entre eles os de autotutela, além da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

E o caso sob análise, não trata de simples ato anulável, podendo ser saneado no tempo.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Assim, entendo ser possível a correção do edital, sem contudo haver a necessidade de nova publicação, haja vista que a retificação não ensejará ou influenciará diretamente no objeto do certame.

Diante de toda a fundamentação acima exposta, nosso PARECER É DENTRO DOS PODERES QUE SÃO CONFERIDOS AO ADMINISTRADOR PÚBLICO, PELA RETIFICAÇÃO DO EDITAL AFIM DE INCLUIR COMO ALTERNATIVA AOS ÍNDICES JÁ EXISTENTES O ÍNDICE BASILEIA, salvo melhor juízo do chefe do poder executivo local.

Espírito Santo do Turvo, 10 de julho de 2018.


RICARDO VIRANDO
OAB/SP Nº 167.114